



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Lei Complementar nº 1.071/2009

“Institui o Novo Código Tributário do Município de Barra Longa”.

O povo de Barra Longa através de seus representantes legais, aprova e eu Prefeito Municipal Sanciono a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o **Código Tributário do Município**, com normas complementares de **Direito Tributário** a ele relativas, dispondo sobre a atividade do **fisco Municipal**; fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

LIVRO I

TÍTULO I ***DAS NORMAS GERAIS***

CAPÍTULO I ***DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA***

Art. 2º A expressão **“Legislação Tributária”** componente as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º A legislação tributária entra em vigor na data da sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Entrará em vigor, no primeiro dia útil de exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, o dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente tributos;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 4º A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - a lei Orgânica do Município;

III - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no **Código Tributário Nacional**, [lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), e nas leis complementares ou subseqüentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre a matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou Alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários.

CAPÍTULO II *Da Obrigaçāo Tributária*

SEÇÃO I *Das Modalidades*

Ar. 5º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II **DO FATO GERADOR**

Art. 6º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste **Código** como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º Fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente dão próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III **DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 8º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária do Município de Ponte de Barra Longa é a pessoa jurídica de Direito Público titular da competência privativa para instituir e exigir os tributos especificados neste **Código**.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste **Código**, ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste **Código**.

Art. 10. Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11. A capacidade tributária passiva independente:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regulamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 12. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste **Código**;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste **Código**, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quando às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos ou atos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos **Incisos do Parágrafo anterior**, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do **Parágrafo anterior**.

§ 4º No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço. ([Cód. Trib. Nacional - Art. 12º Decreto Lei n° 406 de 31/12/68](#)).



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 14. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimento, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUSSESSORES

Art. 15. Os créditos tributários relativos a imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contradição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O episódio pelos tributos devidos pelo “de cuius” até a data da abertura de sucessão.

Art. 17. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto **neste Artigo** aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo do comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços profissionais e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimentos adquiridos:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 19. Nos casos de impossibilidade exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães, demais serventuários de ofício e do foro, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas;

Parágrafo único. O disposto **neste Artigo** só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter monetário.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no **Artigo anterior**;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

CAPÍTULO III **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

DA ORIGEM

Art. 21. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as gargantas ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23. O crédito regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos **neste Código**.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos **neste Código**, quando ao crédito tributário não podem ser dispensadas a sua efetivação e respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

SEÇÃO II

DA SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moradia;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos do **Código**;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

V - a prescrição e a decadência;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada **neste Código**;

VII - a conversão do depósitos em renda;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO IV ***DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO***

Art. 26. Excluem o crédito tributário:

I - as isenções;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II ***DO SISTEMA TRIBUTÁRIO***

CAPÍTULO I ***DA ESTRUTURA***

Art. 27. Integram o sistema do Município:

I - Imposto:



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

a - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

b - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; (Lei Municipal nº 1.000/2004)

c - Impostos Sobre transmissão de Bens Imóveis e Diretos a eles Relativos – ITBI .

II - Taxas, em razão do exercício regular do poder de política do Município, ou da utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível;

III - Contribuição de melhoria, em decorrência da valorização imobiliária provocada nos imóveis particulares pela realização de obra pública.

CAPÍTULO II ***LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR***

Art. 28. Os impostos Municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União e do Estado de Minas Gerais;

II - o patrimônio ou os serviços das autarquias, dos templos de qualquer culto, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, bem como das entidades sindicais de trabalhadores;

III - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b - aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º O disposto **neste Artigo** não exclui atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

§ 2º O disposto no Inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º O disposto no art. 27, ítem I, “b” e II não se aplicam aos serviços relacionados na Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008, cujo dispositivo referente ao Empreendedor Individual passou a vigorar em 1º julho de 2009.

§ 4º A não incidência referida nos **Incisos II e III** compreende somente o patrimônio e o serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas

§ 5º Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 29. O disposto no **Inciso I do Art. 28**, observados os seus **Parágrafos 1,2,4 e 5**, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 30. A falta de cumprimento dos requisitos do **Inciso III do Art. 28**, ou das disposições de seu **Parágrafo 1º**, implicará o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O cancelamento do benefício retroagirá seus efeitos à data em que as instituições mencionadas no **Inciso III do Art. 28** tiveram descumprido as condições segundo as quais o benefício lhes fora concedido.

Art. 31. É vedado ao Município:

I - Estabelecer diferença tributária entre bens ou serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação fiscal equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou em função por eles exercidas, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos.

Parágrafo único. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e a finalidade social do em tributado.

CAPÍTULO III **DO IMPOSTO PREDIALE TERRITORIAL URBANO**



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 32. O **Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU** - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 33. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido por lei municipal específica.

Art. 34. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domicílio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Responde pelo pagamento do imposto o adquirente ou o remitente, salvo quanto constar do título aquisitivo a prova da sua quitação.

Art. 35. O imposto é anual e seu fato gerador se considera ocorrido primeiro dia de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 36. Os proprietários de imóveis urbanos, possuidores a qualquer título, ou titulares do domínio útil, e aqueles que individualmente ou sob razão social, empresa de qualquer espécie ou natureza, exerçerem atividades imobiliárias no Município, estão obrigados a se inscrever no cadastro de contribuintes do **IPTU**.

Art. 37. A prefeitura poderá promover a inscrição “ex-ofício”, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

I - O contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

II - O contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

III - For de interesse do Cadastro Imobiliário.

Art. 38. O **Imposto Predial e Territorial Urbano** será lançado durante o primeiro semestre de cada ano, reportando-se à data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial urbana será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

seja expedido o “Habite-se” ou em que as construções ou edificações sejam ocupadas ou em condições de uso.

§ 2º O disposto no **Parágrafo Anterior** aplica-se aos casos de ocupação parcial de construção ou edificações não concluídas e os casos de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.

§ 3º Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o **Imposto Predial Territorial Urbano** será devido até o fim do mesmo, devendo o contribuinte solicitar, para efeito de determinação da base de cálculo a partir do exercício seguinte, a baixa da construção.

§ 4º No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome promitente comprador mediante apresentação no Contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos ou averbado no Cartório de Registros de Imóveis do Município.

Art. 39. O **Imposto Predial e Territorial Urbano** poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em qualquer finalidade.

Art. 40. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 41. O pagamento do imposto predial e territorial urbano não importa de reconhecimento, por parte da prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domicílio ou da posse do terreno ou imóvel construído.

SECÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º Consideram-se para efeito de cálculo do imposto:

I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

II - No caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - Nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º Considera-se “*gleba*” a propriedade que ultrapassar a 3.000 m² de área de terreno urbano, aplicando-se para cálculo do imposto o valor obtido referente a 10% (dez por cento) da avaliação venal do referido terreno.

Art. 43. O valor venal do terreno, ou imóvel construído, constará do cadastro imobiliário, sendo atualizado periodicamente e apurado considerando-se os seguintes elementos, em conjunto:

I - o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II - os equipamentos urbanos existentes nos logradouros;

III - os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

V - o índice de valorização e desvalorização correspondentes ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

VII - o estado de conservação;

VIII - a área edificada;

IX - o valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo de construção;

X - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições componentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do imóvel;

XI - o valor declarado pelo contribuinte por ocasião da aquisição do imóvel.

§ 1º Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

§ 2º Periodicamente, o Poder Executivo procederá à avaliação dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU, através da contratação de profissionais especializados, sendo elaborada



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

planta geral, contendo os valores venais dos imóveis urbanos do Município, atualizados e expressos **em UFBL – Unidade Fiscal do Município de Barra Longa.**

§ 3º A planta geral de valores será aprovada por lei específica, com vigência no exercício seguinte.

Art. 44. No cálculo do **Imposto Predial e Territorial Urbano**, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal será de:

I - Meio por cento em se tratando de imóvel edificado residencial;

II - Meio por cento em se tratando de imóvel edificado não residencial;

III - Um por cento em se tratando de terrenos.

§ 1º O imposto poderá ser pago em até **03 (Três) parcelas mensais**, expressas em reais, em datas a serem definidas pelo Poder Executivo.

§ 2º O parcelamento somente será concedido em parcelas de valor **superior ou igual a 25 (vinte e cinco) UFBL's**.

§ 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento em cota única, caso em que fará jus a um desconto de **10% (dez por cento) no valor do IPTU a ser cobrado.**

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 45. A Administração poderá conceder isenção do imposto predial territorial urbano para implantação de atividades industriais e comerciais, observados critérios definidos em Lei.

§ único. Outras isenções poderão ser concedidas, na forma da Lei.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 46. O **Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis - ITBI**, tem como fato gerador a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo Único. São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis realizados sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 47. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - dação em pagamento;

III - arrematação;

IV - adjudicação;

V - sentença declaratória de usucapião;

VI - a instituição de usufruto sobre bens imóveis;

VII - reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-partes material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

VIII - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IX - reposições que ocorram nas divisões para extinção de comunhão matrimonial de bens, quando for recebida, por qualquer cônjuge, quota- parte material cujo o valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

X - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 48. O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que incidam direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 49. O imposto não incide sobre:



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

I - a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templo de qualquer culto, partido político ou sindicato de trabalhadores, e se destinar às sua finalidades essenciais;

IV - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por instituição de educação ou de assistência social que observe os requisitos previstos neste **CÓDIGO** para o reconhecimento da imunidade tributária;

V - a extinção de direito de usufruto, uso ou de habilitação.

§ 1º O disposto nos **Incisos I e II deste Artigo** não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no **Parágrafo anterior** quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois últimos anos anteriores à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente não contar ainda com os dois anos de atividade, na data da aquisição, far-se-á a apuração da preponderância em sua atividade considerando o período de sua efetiva existência.

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no **Parágrafo 1º deste Artigo**, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido independentemente do disposto no **Parágrafo 2º deste Artigo**.

§ 5º Verificada a preponderância referida no **Parágrafo 2º**, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigentes à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

SEÇÃO III **DAS ISENÇÕES**

Art. 50. Fica isenta do imposto:



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

I - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos do Poder Público;

II - a aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município por ato do Chefe do Executivo Municipal;

III - o único imóvel urbano de quem o tenha adquirido por usucapião e que não tenha mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados de terreno, na forma de **Artigo 183º da Constituição da República**;

IV - a aquisição de imóvel, por quem não possua outro, até o valor de até **3.000 (três mil) UFBL – Unidade Fiscal de Barra Longa**.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 51. As alíquotas do imposto serão:

I - nas transmissões e cessões compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a **Lei Federal n.º 4380, de 21 de agosto de 1964, 1% (um por cento)**;

II - transmissões ou cessões no valor de até **200.000 (duzentos mil) UFBL, 2% (dois por cento)**;

III - quaisquer outras transmissões ou cessões, **3% (três por cento)**.

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

§ 1º Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º O valor estabelecido na forma **deste Artigo** prevalecerá pelo prazo de trinta dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 53. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na instituição do direito de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, um terço do valor venal do imóvel;

VII - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

VIII - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

IX - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos **Incisos anteriores**, o valor venal do bem.

Parágrafo Único. Para efeito deste Artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO V *DOS CONTRIBUINTES*

Art. 54. O contribuinte do imposto é:

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão dos atos praticados perante seu ofício.

SEÇÃO VI *DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO*

Art. 55. O pagamento do imposto far-se-á na sede do Município.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 56. Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização da área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal.

§ 1º A emissão da guia de que trata **este Artigo** será feita, também, pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º Na hipótese do **Parágrafo anterior**, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 57. O **ITBI** será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição Fazendária.

SEÇÃO VII DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 58. O pagamento do **ITBI** realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da sua lavratura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de noventa dias contados da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias do trânsito em julgado de sentença;

V - na arrematação, adjudicação ou remissão até trinta dias após o ato;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de trinta dias após o ato.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 59. O imposto recolhido fora do prazo fixado no **Parágrafo anterior** terá seu valor monetariamente atualizado.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 60. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato pelo qual tiver sido pago;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior;

V - a restituição do indébito, ou pagamento a maior, se fará com correção monetária, contada a partir da data do recolhimento, facultando à administração autorizar a compensação dos tributos a restituir com prestações vincendas da mesma espécie.

Parágrafo Único. Instruirá o processo de restituição a via original da Guia de Arrecadação respectiva.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61. O escrivão tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado, apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transscrito em seu inteiro, teor no instrumento respectivo.

Art. 62. Os serventuários referidos no **Artigo anterior** ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal e o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, facilitando-lhes no que for possível a tarefa de fiscalizar.

SEÇÃO X DAS PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 63. Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, ficará sujeito à multa de trinta por cento sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, acrescido de um por cento de juros ao mês ou fração.

Parágrafo Único. Havendo ação fiscal, a multa prevista **neste Artigo** será de cem cento do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 64. A falta ou exatidão de declaração relativa a elementos que possuam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de cem por cento sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na ação ou omissão praticada.

Art. 65. As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Art. 66. No caso de reclamação quanto à existência do imposto, ou de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir as controvérsias, em definitivo, a Secretaria Municipal da Fazenda, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 67. As Taxas em razão do poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitado ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

SEÇÃO II DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

Art. 68. As Taxas pelo exercício do poder do polícia administrativo são seguintes:

I - Taxas de licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

II - de Licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

III - de Licença para o Exercício de Atividades, eventual ou ambulante;

IV - de Execução e término de obras particulares - habite-se;

V - de Execução de loteamento, desmembramento ou remembramento;

VI - de Promoção de publicidade;

VII - de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos;

VIII - Taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

IX – Taxa de Alvará sanitário;

Art. 69. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal, para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;

III - promover loteamento, desmembramentos ou remembramentos;

IV - comercializar e ou ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens;

VI - para funcionamento e comércio em horário especial;

VII - exercício da atividade eventual ou ambulante.

§ 1º Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados após concessão de nova Licença.

§ 2º Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere o **Parágrafo 1º deste Artigo**.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 70. A taxa de Licença será calculada multiplicando-se a quantidde de **UFBL** estabelecida neste **Código** pelo valor desta última vigente na data do efetivo pagamento.

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 71. O Município não exerce poder de polícia sobre atividades, ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativo do Estado ou da União.

Parágrafo Único. Ficam ainda excluídos da Incidência das Taxas de que trata este capítulo os seguintes atos e atividades:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III - as entidades declaradas de utilidade pública municipal, desde que devidamente comprovada;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

IV - as entidades comprovadamente sem fins lucrativos;

V - os templos de qualquer culto.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 72. Ao requerer a Licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua Inscrição no Cadastro de estabelecimentos Produtores, Industriais ou Comerciais.

Art. 73. As Taxas previstas neste capítulo podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 74. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, e demais atividades, poderá localizar-se ou permanecer no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão de autorização pelo poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, e pagamento desta Taxa.

§ 1º Pelo exercício do poder de polícia administrativo de que trata este **Artigo**, será devida esta Taxa independentemente da concessão da Licença.

§ 2º São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 3º Os estabelecimentos que se dedicarem à atividade de abate de gado bovino ou suíno ficam obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Abate, à razão de duas e meia **UFBL** por animal abatido.

§ 4º A Taxa de que trata o **Parágrafo anterior** será recolhida até o quinto dia útil subsequente ao mês em que tiver ocorrido o abate.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 75. A Licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização de estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a legislação pertinente ao Município.

§ 1º sob pena de aplicação das sanções cabíveis, o alvará de Licença ficará em lugar visível à Fiscalização, no estabelecimento.

§ 2º A Prefeitura terá um prazo de trinta dias, a contar da data do requerimento, para decidir quanto ao requerimento da Licença, sendo que, em casos especiais, este prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º Não será concedida licença para contribuinte que ocupe o mesmo espaço físico de um outro já estabelecido.

Art. 76. A Licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte, recolher somente a taxa de fiscalização quanto aos exercícios seguintes.

§ 1º A Prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte, continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual requereu licença para funcionar.

§ 2º Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, sem ônus para o contribuinte.

Art. 77. A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 78. A Taxa de Licença de Localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

Até 60m²	20 UFBL;
Acima de 60m² a 120m²	25 UFBL;
Acima de 120m² a 250m²	35 UFBL;
Acima de 250m² a 500m²	50 UFBL;
Acima de 500m² a 1000m²	80 UFBL;
Acima de 1000m²	100 UFBL.

Art. 79. A Taxa de Fiscalização de funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela:

Até 60m²	20 UFBL;
Acima de 60m² a 120m²	25 UFBL;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Acima de 120m ² a 250m ²	35 UFBL;
Acima de 250m ² a 500m ²	50 UFBL;
Acima de 500m ² a 1000m ²	80 UFBL;
Acima de 1000m ²	100 UFBL.

Parágrafo único. No caso deste Artigo, a taxa será lançada em **janeiro de cada ano**, e seu recolhimento se fará até o dia **31 do mesmo mês**.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 80. Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário normal, sendo devida a Taxa pela atividade municipal de sua fiscalização, na forma deste capítulo.

§ 1º A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranqüilidade e o sossego público.

§ 2º A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à lei ao Silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

§ 3º A Taxa será cobrada:

I - Por dia.....	10 UFBL;
II - Por mês.....	60 UFBL;
III - Por ano.....	120 UFBL;

Art. 81. Sob pena das sanções previstas neste **Código**, o comprovante de pagamento da Taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de Licença para localização em local visível e acessível à Fiscalização.

Art. 82. Os botequins ou barracas armadas na via pública, por ocasião de festas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando, porém sujeitos ao pagamento da taxa no valor de **10 (dez) UFBL**, por dia, além dos impostos e outras Taxas a que estiverem sujeitos.

Art. 83. São isentos do pagamento da Taxa que se refere esta seção:



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

a - postos de gasolina, lubrificação e borracharias;

b - hospitais, casas de saúde, banco de sangue, ambulatórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários;

c - hotéis, pensões, albergues, asilos, creches, e congêneres;

d - agências funerárias;

e - farmácias;

f - quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação Rodoviária ou Ferroviária;

g - casas noturnas.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES, EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 84. A Taxa de licença para o exercício de atividades, eventual ou ambulante, será exigível por ano ou fração.

Parágrafo único. Considera-se atividade eventual ou ambulante:

a - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

b - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;

c – a atividade de taxista e outras equiparadas;

Art. 85. Serão definidas na Lei de posturas as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Art. 86. A taxa será cobrada à razão de 30 (trinta) UFBL's anual por eventual ou ambulante e recolhida antes de expedição de licença.

Art. 87. O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da Taxa de ocupação do solo.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 88. É obrigatória a inscrição de quem exerce atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá suas mercadorias apreendidas.

§ 3º Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art. 89. São isentos do pagamento da taxa de que trata esta seção:

I - os cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates que trabalhem individualmente.

Art. 90. São ainda isentos do pagamento desta taxa as pessoas a quem este **Código** houver reconhecido a imunidade, condicionado a que o produto da arrecadação com a atividade ambulante ou eventual seja destinado às suas finalidades essenciais.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

Art. 91. A **Taxa de Licença para Execução e Término do Obras Particulares** tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção, ou pela concessão de “**habita-se**” ao seu término.

§ 1º Contribuinte da Taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou titular do seu domínio útil.

§ 2º A Taxa será recolhida quando do requerimento de licença para a construção, assim como por ocasião do requerimento de licença para o seu uso - “**habita-se**”:

I - construção de até 70m².....15 UFBL;

II - construção de acima de 70m² até 100m².....50 UFBL;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

III - construção de acima de 100m² até 200m².....100 UFBL;

IV - construção de acima de 200m² até 300m².....150 UFBL;

V - construção de acima de 300m².....250 UFBL.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTO

Art. 92. A Taxa de Licença para Loteamento, Desmembramento ou Remembramento de imóveis, tem como fato gerador o requerimento de Licença para Loteamento, Desmembramento ou Remembramento de imóveis.

§ 1º Contribuinte da Taxa de que trata o caput **deste Artigo** é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel loteado, desmembrado ou remembrado.

§ 2º A Taxa de que trata o caput deste Artigo será devida à razão de vinte **UFBL** por unidade loteada, desmembrada ou remembrada, e será recolhida por ocasião do requerimento de licença.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 93. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de Fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, a publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeitando-se os interessados a prévia licença da Prefeitura e ao seu pagamento.

§ 1º A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse próprio ou de terceiros.

§ 2º Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeitos de incidência da Taxa.

§ 3º É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

§ 4º A Taxa é cobrada nas periodicidades abaixo, cabendo ao contribuinte optar por uma delas:

I – Durante 365 dias, à razão de 30 (trinta) UFBL por ponto de propaganda



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

II – Durante 30 dias, à razão de 10 (dez) UFBL por ponto de propaganda;

III - Diariamente, à razão de **2 (duas) UFBL** por ponto de propaganda.

§ 5º O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser a utilizado, sua localização e demais características essenciais.

I - Se o local em que deva ser aplicada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

§ 6º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a promoção de publicidade em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, em seu interior ou em suas paredes externas, que não se submeterá a taxas em licenças.

Art. 94. Além de observar o disposto nesta seção, aos meios de publicidade devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 95. A taxa é sujeita a renovação de acordo com o período de concessão da licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

I - nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II - nas renovações:

a - quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;

b - quando mensais, até o dia 10 do mês a que se referir à licença;

c - quando diárias, no ato do pedido.

Art. 96. São isentas da Taxa se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas ou placas indicativas e hospitais, casa de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e prontos socorros;

III - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residência, indicando profissionais liberais e autônomos, bem como sociedades formadas



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

pelos mesmos, sob a condição de que tenha apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40cm x 15cm;

IV - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

V - divulgação, por qualquer meio de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do **Código Tributário Nacional** para direito a imunidade tributária;

VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII - a propaganda eleitoral ou religiosa;

VIII - os anúncios luminosos, quando aprovados pela Prefeitura previamente;

IX - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, identificadoras de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou prestadores de serviços.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 97. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe via e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos de qualquer outro móvel ou utensílio par fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia da prefeitura e do seu pagamento.

§ 1º A taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de quinze **UFBL**.

§ 2º Para os feirantes hortifrutigranjeiros e pipoqueiros a taxa será de 30 (trinta) **UFBL's** anual e recolhida até 31 (trinta e um) de janeiro.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

SEÇÃO I *DA ENUMERAÇÃO*

Art. 98. As Taxas de serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados, efetiva ou potencialmente, são:

I - de Expediente;

II - de Iluminação Pública; (**dependente de Lei Regulamentadora**)

III - de Coleta de Resíduos Sólidos; Pendente de regulamentação

IV - de Conservação de Calçamento;

V - de Utilização de Cemitérios.

SEÇÃO II *DA TAXA DE EXPEDIENTE DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES*

Art. 99. A Taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços administrativos:

I - emissão de Guias de Recolhimento de Tributos municipais;

II - emissão de segunda via de Guia de Recolhimento de Tributos municipais.

III – emissão de Akvarás.

Parágrafo único. O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar-se o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela Taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO III *DO CÁLCULO*

Art. 100. A taxa de expediente será devida à razão de:



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

I – Pela emissão de guias de recolhimento de tributos municipais, 01 (uma) UFBL por guia.

II - Pela emissão de segunda via de documentos, 02 (duas) UFBL's por cada um;

III - Por requerimento de parcelamento ou reparcelamento, 03 (três) UFBL's pelo total de guias.

IV – pela emissão de Alvará, 03 (três) UFBL's

Parágrafo único. A emissão de certidões não será cobrada, conforme prescrição do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.920, de 24 de abril de 2006)

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 101. Ficam excluídos da incidência da **Taxa de Expediente** os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estado, Distrito Federal e município, desde que atendam às seguintes condições:

I - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

II - refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial;

III - sejam relativos a certidões requeridas por servidores municipais que se relacionem com sua vida funcional.

SEÇÃO V DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 102. As Taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I – Coleta de Resíduos Sólidos;

II - Iluminação pública;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

III - Conservação de calçamento;

IV - E prevenção de incêndios **(pendente de lei Regulamentadora)**

§ 1º Para efeito de cobrança das Taxas de serviços públicos, os imóveis são classificados, segundo sua destinação, em residências, comerciais, industriais e outros.

§ 2º Os imóveis classificados como “outros” serão tributados como se fossem destinados a uso residencial.

Art. 103. São contribuintes das Taxas de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou dos possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o **Artigo anterior**, isolada ou cumulativamente.

SEÇÃO VI DO CÁLCULO

Art. 104. As taxas de serviços urbanos serão expressas em Real.

§ 1º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de limpeza das vias e logradouros que aparelham o seu imóvel e coleta de lixo;

§ 2º A Taxa de que trata o Parágrafo anterior será graduada de acordo com o volume potencial de detritos, ou a sua pulverização, que a atividade do contribuinte possa produzir.

§ 3º Em se tratando de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, o volume elevado de detritos é presumido, em face do grande volume de público que aflui aos mesmos.

§ 4º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, recolhida em conta bancária vinculada específica, será devida **anualmente**.

I – Por residências; à razão de 4 UFBL's

II - por restaurantes ou assemelhados, à razão de 6 (seis) UFBL;

III - por hotéis, motéis, boates, discotecas, danceterias e assemelhados, à razão de 8 (oito) UFBL;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

IV - por estabelecimentos comerciais varejistas de hortifrutigranjeiros, ainda que em conjunto com outra atividade, **10 (dez) UFBL**;

V - por estabelecimentos comerciais ou industriais, quando a área ocupada for de:

Até 60m²	04 UFBL ;
Acima de 60m² a 120m²	06 UFBL ;
Acima de 120m² a 250m²	08 UFBL ;
Acima de 250m² a 500m²	10 UFBL ;
Acima de 500m²	15 UFBL .

§ 5º A taxa de conservação de calçamento tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação da pavimentação das vias urbanas e será devida, anualmente, por imóveis residenciais ou comerciais a razão de 03 (três) UFBL's.

§ 6º as Taxas de que trata **este Artigo**, quando anuais, serão lançadas na guia de recolhimento do **IPTU**; quando mensais, serão recolhidas até o quinto dia útil do mês subseqüente, ressalvado prazo diverso estabelecido nos convênios de que trata o **Artigo seguinte**.

§ 7º O serviço de combate a incêndio será prestado pelo município através de convênio com agrupamento de corpo de bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, cuja celebração esta lei autoriza.

Art. 105. Fica o prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes o encargo de arrecadar a Taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será arrecadada nos moldes da cobrança de **IPTU**;

§ 2º O produto da arrecadação de que trata o **Parágrafo Anterior** será repassado ao Tesouro municipal até o quinto dia útil subseqüente ao seu recebimento.

§ 3º os custos dos serviços de limpeza pública e de esgotos serão cobertos pelo Tesouro Municipal, observando o seguinte:



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

I - O produto da arrecadação das Taxas a que se refere o **Parágrafo 1º** fica vinculado aos respectivos serviços;

II - caso o montante arrecado com as Taxas mencionadas no **Parágrafo 1º** não seja suficiente para a cobertura dos serviços, o Poder Executivo utilizar-se-á do produto da arrecadação do **IPTU** para a complementação.

SEÇÃO VII DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 106. Ficam excluídos da incidência das **Taxas de Serviços Urbanos** os:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição da educação e assistência social.

LIVRO II

TÍTULO I

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 107. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 108. Os prazos só se incidem ou vencem em dia de expediente normal.

SEÇÃO II DA IMUNIDADE

Art. 109. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

I - da união, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - de instituições de educação e de assistência social, observadas os requisitos do **Parágrafo 3º deste Artigo**;

III - de partidos políticos;

IV - de templos de qualquer culto;

V - de sindicatos de trabalhadores.

§ 1º O disposto no **Inciso I deste Artigo** é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador das obrigações de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no **Inciso I deste Artigo** não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º O disposto no **Inciso II deste Artigo** é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no país, de seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manter escrutarão de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 110. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude da disposição expressa neste **Código** ou em Lei a ele subseqüente.

Art. 111. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que conceder não impuser condição aos beneficiários;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º O requerimento referido no **Inciso II deste Artigo** deverá ser apresentado:

I - no caso do imposto predial e territorial urbano ou sobre serviços devidos por profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

II - no caso do imposto sobre serviços lançados por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º A falta de requerimento fará cessar os defeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste **Código**.

§ 3º No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º O despacho que se refere **este Artigo** não gera direito adquirido, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 5º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança de crédito.

SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 112. A base de cálculo dos Tributos Municipais salvo quanto ao ISSQN - pessoa jurídica – será calculado em UFBL devendo ser convertida em reais pela multiplicação da quantidade de UFBL por seu valor unitário em reais na data de lançamento do tributo.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 113. Para a atualização monetária dos tributos não recolhidos à época própria, será utilizada a “UFBL” – Unidade Fiscal de Barra Longa, dividindo-se o montante do tributo, em reais, à época do seu vencimento, pelo valor da UFBL então vigente. O valor a recolher, a título de tributo será a quantidade de UFBL encontrada multiplicada pela UFBL da época do deferimento do pedido de parcelamento ou da quitação em parcela única do tributo em atraso.

Art. 114. Os créditos tributários vencidos e não extintos rendem juros de mora de **1% (um)** ao mês.

SEÇÃO V DA CONSTRUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 115. Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento, privativo da autoridade do órgão fazendário, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 116. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, vedada a aplicação retroativa da Lei que resulte em criar, para o contribuinte, obrigação tributária não prevista na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

§ 2º O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VI DA DECADÊNCIA

Art. 117. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia de exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 118. O órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamentos de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo dever de antecipar o pagamento do tributo e a autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta à autoridade Fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do **Inciso II deste Artigo**, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

§ 2º É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o **Inciso II** deste Artigo.

§ 3º Expirado o prazo de que trata o **Parágrafo Anterior** sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 119. Serão objetivos de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a - o imposto predial e territorial urbano;

b - as taxas de serviços urbanos, salvo quando cometida a outra pessoa a tarefa de arrecadas;

c - as taxas de licença para a localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

II - por homologação: O imposto sobre serviços;

III - por declaração: Os tributos não relacionados nos itens anteriores.

§ 1º O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos do **Inciso anterior**, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade Fazendária recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ter apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

IX - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

X - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos efeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 120. É facultado ao fisco o arbitramento do tributo quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 121. A notificação do lançamento ou de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer um das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - carta - AR pelo correio;

III - publicação em órgão da imprensa local;

IV - publicação no órgão oficial do estado.

Parágrafo único. A intimação far-se-á, sucessivamente, pelos meios mencionados nos **Incisos seguintes**, esgotados os anteriores.

SEÇÃO VIII DA EXIGIBILIDADE

Art. 122. O lançamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano** far-se-á até o segundo dia do mês de janeiro de cada ano fiscal, para vencimento até dia dez do mesmo mês.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Parágrafo único. Em caso de relevante interesse público, os prazos de vencimento previstos neste **Código** poderão ser prorrogados por Decreto do Executivo.

Art. 123. Os tributos neste **Código** serão recolhidos nas agências bancárias autorizadas pela Prefeitura através de Decreto.

Art. 124. O recolhimento dos Tributos será feito através de guias visadas pela repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Após o vencimento, os tributos poderão ser recolhidos pelas agências bancárias credenciadas, permitindo-se a elas o cálculo de correção, juros e multa, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 125. Tratando de lançamento “ex-ofício”, o tributo será pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 126. As diferenças dos Tributos, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

SEÇÃO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 127. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 128. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do **Parágrafo único do Artigo** anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

SEÇÃO X DO PAGAMENTO



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 129. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do país;

II - cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente é considerado extinto com resgate deste pelo sacado.

Art. 130. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guia ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 131. O pagamento implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nela referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 132. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de **1% (um por cento)** ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste **Código**.

Art. 133. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SECÃO XI DA PARCELAMENTO

Art. 134. Os créditos fiscais e tributários poderão ser parcelados, desde que obedecidas as normas constantes nesta seção, através de Lei específica.

Parágrafo único. O crédito fiscal tributário, objetivo de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e a correção monetária.

Art. 135. Poderá ser parcelado o crédito tributário ou fiscal:



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

I - denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando se tratar de crédito de **ISSQN**, devido por pessoas físicas ou jurídicas;

II - apurado através de documentos fiscais.

§ 1º A denúncia espontânea só será aceita mediante declaração escrita e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º A denúncia espontânea somente será aceita antes de instaurado qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte.

Art. 136. O parcelamento poderá ser concedido em até 20 (vinte) parcelas mensais, de acordo com solicitação do contribuinte.

§ 1º O valor das parcelas será expresso na moeda corrente no país.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UFBL's em se tratando de pessoa física, e 50 (cinquenta) UFBL's, em se tratando de pessoa jurídica.

§ 3º A primeira parcela vencerá até 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento, e as demais, no mesmo dia dos meses subseqüente facultado ao contribuinte escolher o dia do vencimento.

§ 4º O parcelamento rende juros de 1% (um por cento) ao mês e será calculado do seguinte modo:

I – dividir-se-á por dois o número total de meses do parcelamento, obtendo-se o prazo médio da concessão do benefício;

II – para cada mês de prazo médio, o valor a parcelar será acrescido em 1% (um por cento);

III – o valor obtido na forma do inciso anterior será dividido pelo número total de meses do parcelamento, obtendo-se o valor de uma parcela, que será convertida UFBL;

IV – o valor a pagar pelo contribuinte é o produto da quantidade de UFBL's relativa à parcela pelo valor da unidade fiscal na data do parcelamento.

Art. 137. Vencida e não quitada qualquer parcela, por período superior a 60 (sessenta) dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, sendo o valor inscrito na dívida ativa em até 3 (três) dias.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 138. O contribuinte que estiver em regime de parcelamento não poderá acumular novos débitos, sob pena de perda do parcelamento.

Art. 139. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do Termo de Recebimento de dívida. O pedido deverá ser formulado através de documento escrito e assinado pelo requerente, onde conterá a identificação do contribuinte, o valor do crédito tributário e as razões que o levaram a solicitar o parcelamento, data e tipo de tributo a ser parcelado.

§ 1º O pedido será analisando e o despacho proferido em, no máximo, cinco dias úteis contados da data do requerimento.

§ 2º a competência para conceder os pedidos de parcelamento de que trata esta cessão fica atribuída ao Secretário da Fazenda.

Art. 140. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito sem prejuízo da sanção cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

SEÇÃO XII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 141. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria ou multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.

Art. 142. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 143. O tempo de inscrição da dívida ativa deverá conter:



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida ativa, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, de for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de um mesmo tributo, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º Na hipótese do **Parágrafo Anterior**, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objetos da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos **neste Artigo**.

Art. 144. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 6830, de 23 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere **este Artigo** são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XIII



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 145. A prova de quitação do débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 146. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão Fazendário, sob pena de responsabilidade funcional, observando o seguinte:

I - não havendo débito inscrito contra o contribuinte, a certidão conterá a expressão “Negativa”;

II - havendo débito inscrito e exigível, a certidão será fornecida com a observação “Contribuinte em Dívida para com a Fazenda Municipal”;

III - havendo débito inscrito, porém com exigibilidade suspensa por qualquer das causas enumeradas neste **Código**, a certidão o mencionará, mas conterá a expressão “**Esta Certidão produz efeitos como se negativa fosse**”.

Parágrafo único. A Certidão descrita no inciso I terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias contados de sua emissão, e a certidão prevista no inciso III, terá validade de 30 (trinta) dias contados de sua emissão.

Art. 147. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 148. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscidos legais.

Parágrafo único. O disposto neste **Artigo** não inclui a responsabilidade criminal ou funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 149. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação das certidões previstas nos incisos I ou III do art.171, referente aos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que o tenha recebido em transferência.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 150. Sem prova, através das certidões previstas nos incisos I ou III do art. 171 ou por declaração de isenção, não incidência, ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliões e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos notariais acima referidos.

SEÇÃO XIV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 151. A fim de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos critérios tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimento onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais estabelecidos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes ou responsáveis.

§ 1º O disposto **neste Artigo** aplica-se, inclusive a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º Para efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º O contribuinte que se recusar a exibir a fiscalização de livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou por quaisquer



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da comunicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 152. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade Fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros ou despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários ou liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer condomínios, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal do Estado e do município, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas ou entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista **neste Artigo** não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 153. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Executam-se do disposto **neste Artigo**, unicamente:



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do **Artigo 199º do Código Tributário Nacional** - Lei Federal 5172, de 27 de outubro de 1966;

II - os casos de requisição regular de autoridade jurídica no interesse da justiça.

Art. 154. O Município poderá instituir livros de registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seus lançamentos e fiscalização.

Art. 155. O servidor que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A legislação de que trata o caput deste Artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º Os termos a que se refere este Artigo serão lavrados:

I - sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos;

II - quando em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada do termo.

§ 3º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º Em caso de embaraço ou despacho no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 156. As notas fiscais e os livros a que se refere este **Código**, serão conservados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo quando apreendido pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

SEÇÃO XV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 157. O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a Secretaria Municipal de Fazenda para comunicar falha e sanar irregularidades, deverá protocolar o instrumento de denúncia na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A denúncia espontânea, para recolher tributo não pago na época própria, será feita mediante assinatura de termo de confissão de dívida ao próprio Departamento da Secretaria da Fazenda.

Art. 158. Havendo denúncia espontânea, o tributo será recolhido através de guia visada pela repartição.

Parágrafo único. A apresentação da guia de arrecadação da importância devida, para o competente visto, impede, durante o prazo de vinte quatro horas, do início de ação fiscal, relativamente à infração denunciada.

Art. 159. Recebida a denúncia espontânea, a fiscalização promoverá:

I - a simples conferência de débito recolhido pelo contribuinte, ou que tenha sido objeto de parcelamento;

II - o levantamento do débito, quando o montante depender de apuração.

§ 1º No caso do **Inciso I**, se constatada diferença a favor do fisco entre o débito apurado e o recolhido, será lavrado o Auto de Infração, com multa de cem por cento sobre o valor da diferença, sendo assegurado contribuinte o direito à defesa.

§ 2º Na hipótese do **Inciso II**, será lavrado a notificação preliminar juntamente com o levantamento do débito, tendo o contribuinte o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento, requerer o parcelamento ou recorrer.

§ 3º Vencido o prazo de que se trata o **Parágrafo Anterior** sem recolhimento, pedido de parcelamento ou recurso, ficará sem efeito a denúncia espontânea, devendo ser lavrado o **Auto de Infração**.

§ 4º Para os efeitos do **Inciso II**, somente se considera dependente de apuração o tributo cujo montante deva ser arbitrado pelo fisco.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 160. Caso não aceite o montante arbitrado pelo fisco, quando o valor do tributo depender de apuração, o contribuinte poderá efetuar o pagamento de que entender devido, com a multa, e impugnar a diferença existente.

SEÇÃO XVI DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 161. A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exame e diligências, fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além de mais possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

Art. 162. Ao fiscalizado ao infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo do original.

Parágrafo único. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO XVII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 163. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas, ou rasuras e deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome de infrator, do transportador e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constituiu a infração, as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violada, e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

§ 3º Se o infrator, ou o seu representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa desta circunstância.

Art. 164. O auto da Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no **Parágrafo Único do Artigo 195º**.

Art. 165. Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento - Ar, datada e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - quando por edital, com prazo de trinta dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 166. A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo contado, este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 167. As notificações subseqüentes à fase inicial far-se-ão por carta edital, conforme as circunstâncias previstas neste Código.

SEÇÃO XVIII DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 168. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais do contribuinte, responsáveis ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 169. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos elementos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 170. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável.

Art. 171. As mercadorias ou bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósitos das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade Fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 172. Se o autuado não provar, o cumprimento de exigências legais, para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para no prazo de dez dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX DA REPRESENTAÇÃO

Art. 173. Quando incompetência para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 174. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão, o endereço e o número dos documentos de seu autor, será acompanhada de prova ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 175. Recebida a representação, a autoridade Fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, ou arquivará a representação.

LIVRO III

TÍTULO I *DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO*

CAPÍTULO I *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 176. O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação a aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com decisão final proferida no processo, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 177. A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal.

Art. 178. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de institucionalidade de Lei ou Decreto.

Art. 179. Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos da peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, ao Serviço Jurídico.

Art. 180. Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime, os elementos comprobatórios serão remetidos pelo Serviço Jurídico ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 181. A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de dois dias, para inscrição em dívida ativa.

§ 1º A repartição competente providenciará a inscrição, com todos os requisitos previsto no Código Tributário Nacional, no prazo de dois dias, dentro do qual fornecerá a respectiva certidão ao Serviço jurídico.

§ 2º Transcorrido o prazo de três dias, sem que o contribuinte haja efetuado o pagamento, o Serviço Jurídico promoverá, dentro dos dias seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

Art. 182. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente, através de:

I - notificação de lançamentos;

II - lavratura do auto da infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - representações.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos **neste Artigo** exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 183. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigências fiscal, no prazo de até quinze dias contados de sua intimação.

Art. 184. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretendia produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 185. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticam os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez dias para impugná-la.

Art. 186. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III DAS PROVAS

Art. 187. Findos prazos a que se referem a seção anterior, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou proletárias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 188. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente.

Art. 189. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 190. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 191. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos de órgãos fazendários, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 192. Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste **Artigo**, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente ao servidor Fazendário e ao sujeito passivo, por cinco dias, a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do **Parágrafo Anterior**, a autoridade terá novo prazo de dez dias para proferir decisão.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

§ 3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo,

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência, determinar produção de novas provas, ou requerer o parecer da empresa especializada a que se refere o **Artigo 271º**

Art. 193. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor Fazendário.

§ 1º A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Tesoureiro Municipal.

§ 2º A autoridade julgadora jus a uma gratificação especial de vinte por cento sobre os seus proventos.

Art. 194. A decisão deverá ser proferida dentro de prazo legal e ou convertida em diligência, sem prejuízo da parte que interpõe o recurso, caso não seja cumprido os prazos previstos.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade administrativa de primeiro grau cabe recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, ao Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO V ***DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA***

Art. 195. Na Segunda instância administrativa, o julgamento do processo em grau de recurso, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º Ao procedimento relativo ao julgamento em segunda instância aplicar-se-á o disposto na seção anterior.

§ 2º Em Segunda instância não serão produzidas novas provas, admitida a juntada de documento com o recurso.

SEÇÃO VI ***DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO***

Art. 196. Nos casos previstos neste Código, o contribuinte terá direito de requerer a restituição de tributos pagos indevidamente.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 197. No requerimento, o contribuinte fará a prova do pagamento com anexação do comprovante original hábil bem como, fundamentadamente, demonstrará que pagou indevidamente.

Art. 198. Além de outros elementos que vierem a se exigidos pela repartição o requerimento conterá:

I - qualificação do requerente;

II - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou Certidão de quitação.

Art. 199. A restituição sujeitar-se-á à aplicação de correção monetária, utilizando-se os coeficientes adotados pelo Governo Federal.

SEÇÃO VII DA CONSULTA

Art. 200. Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita ao Secretário Municipal de Fazenda sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 201. As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representantes, nas consultas de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Art. 202. A consulta será formulada em duas vias e dela constará:

I - a qualificação do consulente;

II - a matéria de fato e de direito objetivo da consulta;

III - a declaração de que inexiste início de procedimento fiscal contra o consulente relativamente à matéria objetivo da consulta;

IV - certidão de quitação ou negativa de débitos.

Art. 203. O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 204. Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

§ 1º Admitir-se-á a acumulação de mais de uma matéria em uma mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§ 2º A matéria da consulta, bem como a resposta, serão afixadas no quadro próprio de avisos da Prefeitura, podendo, a critério da repartição Fazendária, serem publicadas em órgão da imprensa local, quando versar assunto de interesse geral dos contribuintes.

Art. 205. O Secretário Municipal de fazenda deverá responder à consulta dentro de quinze dias, contados da data em que tiver recebido.

§ 1º As diligências e os pedidos de informações suspendem, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata **este Artigo**.

§ 2º A matéria da consulta, bem como a resposta, serão publicadas em órgão da imprensa local, sempre que versar sobre assuntos de interesse geral dos contribuintes.

Art. 206. A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso de prazo para o pagamento do tributo incidente sobre o fato de qual se pede a interpretação da lei aplicável;

II - obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de feitos relacionados com a matéria objeto da consulta.

Art. 207. A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal formulada fora do prazo previsto para recolhimento do tributo a que se referir, não elide a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

Art. 208. O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a vinte dias.

Parágrafo único. O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto **neste Artigo**.

Art. 209. Decorrido o prazo a que se refere a **Artigo anterior** e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 210. A observância pelo contribuinte da resposta dada à consulta enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento de tributo considerado não devido.

Art. 211. A orientação dada pelo Secretário Municipal da Fazenda pode ser modificada por ato normativo por ele expedido.

Parágrafo único. Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a vinte dias de sua publicação e, em relação ao mesmo consulente, após sua intimação.

Art. 212. Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda a expedição de ato normativo.

Art. 213. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal, em relação à matéria objeto de consulta;

II - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

SEÇÃO VIII DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 214. Apresentada a defesa, a reclamação, o pedido de isenção ou de restituição, o funcionário providenciará sua juntada ao processo, que será encaminhado à repartição competente, cuja chefia dará vista dos autos, por cinco dicas, ao funcionário competente para conhecer a matéria.

Parágrafo único. Mediante intimação o contribuinte terá vistas do processo nos cinco dias seguintes à réplica prevista neste Artigo.

Art. 215. Atendido o disposto no **Artigo anterior e seu Parágrafo** os autos serão conclusos à autoridade julgadora que deliberará sobre provas, deferido ou indeferido as requeridas, determinando de ofício as que julgarem necessárias e ordenando as diligências, tudo devendo ser realizado no prazo máximo de dez dias.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 216. O perito será indicado pela autoridade instrutora, podendo o contribuinte indicar um assistente técnico.

Art. 217. Terminada a instrução, o serviço Jurídico da Prefeitura emitirá parecer no prazo de cinco dias e, em seguida, os autos serão remetidos à autoridade julgadora, para proferir decisão.

SEÇÃO IX DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 218. Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos dois dias subseqüentes, é obrigado a providenciar:

I - certidão do não recolhimento do débito de da inexistência da defesa;

II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III - remessa dos autos a autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo único. A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 219. A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Pública Municipal e se houver recurso da parte, no prazo de três dias, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação do contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 220. Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, caberá, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 221. O recurso será interposto no prazo de quinze dias, contados da intimação, por petição escrita, sob pena de revelia.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Art. 222. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

Art. 223. Quando do provimento do recurso de verificar indébita ou excessiva a quantia cobrada, a própria instância julgadora representará a autoridade competente no sentido de autorizar a devolução ar recorrente da importância do crédito.

SEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 224. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício para o Secretário Municipal de Fazenda, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder do valor correspondente a cinqüenta **UFBL** ou que a decisão for concessiva de isenção, ou restituição de tributos e penalidades.

Art. 225. Não caberá recurso de ofício:

I - da decisão que reconhecer a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário ou declarar prescrita ação de cobrança;

II - quando houver nos autos a prova de recolhimento do débito;

Parágrafo único. Se for omitido o recurso de ofício, cumpre ao funcionário que tiver de executar a decisão representar ao órgão competente propondo sua imposição, ou se o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

SEÇÃO III DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 226. Recebido e protocolado o processo na Secretaria de Fazenda, será, no dia útil seguinte, aberta vista dos autos ao Serviço Jurídico, pelo prazo de cinco dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.

Art. 227. Cumprido o disposto no **Artigo anterior**, o Secretário Municipal de Fazenda, em quinze dias, proferirá decisão definitiva na esfera administrativa.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Parágrafo único. O contribuinte será intimado da decisão de que trata o caput **deste Artigo**.

SEÇÃO IV *DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS*

Art. 228. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de dez dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importânciadevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre o valor da condenação e a importânciadepositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os **Incisos acima**, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

SEÇÃO V *DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO*

Art. 229. Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, em especial neste **Código**, passarão a ser baseados em múltiplos da **UFBL**.

Art. 230. Ficará criada, com base do INPC/ IBGE anual, o valor unitário correspondente ao último valor vigente do INPC, a **Unidade Padrão Fiscal do Município de Barra Longa - UPFBL**.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste Artigo, todos os valores constantes desta lei passarão a ser expressos em **UPFBL**.

Art. 231. Na hipótese do disposto no Artigo anterior, a Unidade Padrão Fiscal de Barra Longa - UFBL, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, anualmente, no mês de janeiro,



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

segundo o índice utilizado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos.

Parágrafo Único. No caso de caput deste Artigo o chefe do Executivo editará, anualmente, decreto fixando o valor da UFBL.

LIVRO IV

TÍTULO I

CAPÍTULO I *DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES*

SEÇÃO I *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 232. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte de sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidos pela legislação tributária do Município.

Art. 233. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de controle e fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidade:

I - não exclui:

a - o pagamento de tributo;

b - a influência de juros de mora;

c - a correção monetária do débito;

II - não exime o infrator:



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

a - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b - de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Art. 234. A falta de pagamento dos tributos de que trata a presente Lei, nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte a juros moratórios à razão de **1% (um por cento)** ao mês ou fração sobre o débito corrigido monetariamente.

Parágrafo único. O Contribuinte ficará, ainda, sujeito à multa:

I - Por recolhimento espontâneo:

a - Dois por cento do valor corrigido do tributo se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b - Seis por cento do valor corrigido do tributo se recolhido dentro de 90 (noventa) dias contados da data do vencimento;

c - Após 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento, quinze por cento do valor corrigido do tributo.

II - mediante ação fiscal, **50% (cinquenta por cento)** do valor corrigido do tributo, com redução de **50% (cinquenta por cento)**, se recolhido dentro de quinze dias contados da data da notificação do débito.

Art. 235. Fica ainda, os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades acessórias:

I - multa de **30,0 (trinta) UFBL** no caso de a pessoa física deixar de se inscrever ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes no Cadastro Mobiliário, inclusive baixa de atividade;

II - multa de **32,5 (trinta e duas e meia) UFBL** no caso de pessoas jurídica deixar de se inscrever no Cadastro Imobiliário de contribuintes, ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos seus dados, inclusive baixa de atividade;

Art. 236. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principais.

§ 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida em **100% (cem por cento)**.

Art. 237. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da influência dos juros de mora de **1% (um por cento)** ao mês ou fração, e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO II DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 238. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade Fazendária, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 239. Exceto nos casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza ou da extensão dos efeitos do ato.

Art. 240. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a - dos mandatários, propostos ou empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

b - dos diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 241. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, multa, correção monetária e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 242. As Taxas previstas nos **Incisos III, IV e V do Artigo 123º** somente serão exigidas após a instituição dos respectivos serviços.

Art. 243. O Poder Executivo poderá regulamentar este **Código** e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 244. Nenhum processo tributário será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 245. O contribuinte que requerer sua inscrição municipal a partir de 1 de agosto de cada ano, recolherá a Taxa de Licença e Localização e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por pessoa física, proporcionais aos meses restantes até 31 de janeiro do ano subseqüente.

Art. 246. A primeira elaboração da planta geral de valores a que se refere o **Artigo 43º** será feita no exercício fiscal de 2009, devendo ser utilizada para lançamento do imposto no exercício fiscal de 2010.

Art. 247. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e será utilizada para o exercício fiscal de 1º de janeiro de 2010, revogam-se as disposições em contrário.

Barra Longa, 26 de outubro de 2009

Fernando José Carneiro Magalhães



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

ATIVIDADES

01) INDUSTRIAS

Até 10 empregados.....	35 UFBL
Com mais de 10 empregados.....	70 UFBL

02) COMÉRCIO

Bares e restaurantes.....	18 UFBL
Demais estabelecimentos comerciais.....	14 UFBL

03) Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento

35 UFBL

04) prestação de qualquer modalidade de serviço previsto nesta lei.....

35 UFBL

05) Profissionais autônomos de nível superior.....

35 UFBL

06) Profissionais autônomos de nível médio.....

30 UFBL

07) Profissões não qualificadas.....

20 UFBL



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS.

01) APROVAÇÃO DE PROJETOS (inclusive de reformas):

- a) Edificações ou instalações por projetos.....15 UFBL
- b) Loteamentos por metro quadrado.....05 UFBL

02) CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, CONSIDERANDO-SE A ÁREA DE PISO COBERTO:

- a) Edificações com total de até 70 m² (por m²).....02 UFBL
- b) Edificações com total acima de 70 m² (por m²).....04 UFBL

03) CONCESSÃO DE LICENÇA PARA REFORMA, REPARO OU DEMOLIÇÃO: Cobrar-se-á por metro quadrado, o valor correspondente a 50% do indicado no item 02 deste anexo.

04) CONCESSÃO DE “ HABITE-SE” :

- a) Para edificações até 70 m².....07 UFBL
- b) Para edificações acima de 70 m².....10 UFBL

05) APROVAÇÃO DEFINITIVA DE LOTEAMENTO, POR M².....01 UFBL



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra
Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS:

01) CERTIDÕES, PETIÇÕES, ATESTADOS, CONCESSÕES, ALVARÁS, REQUERIMENTOS OU QUAISQUER OUTROS ATOS ADMINISTRA- TIVOS MUNICIPAIS.....	02 UFBL
02) EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO.....	01 UFBL
03) 2 ^a VIA	02 UFBL



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS:

ATIVIDADES

01) PARA USO DE ESGOTO- ANUALMENTE.....3,5 UFBL

02) PARA COLETA DE LIXO ANUALMENTE

- a) Residência02 UFBL
- b) Comércio e/ ou prestação de serviços.....07 UFBL
- c) Indústria.....10 UFBL

03) REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO INDUSTRIAL.

- (Entulhos, galhos de árvores em caráter excepcional, por metro cúbico removido).....03 UFBL

04) TAXA DE SEPULTAMENTO.....05 UFBL

05) PELA DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E
NIVELAMENTO DE TERRENOS URBANOS.....07 UFBL

06) LIGAÇÃO DE REDES DE ESGOTO:

- a) Com fornecimento de material pela Prefeitura.....10 UFBL
- b) Sem fornecimento de material pela Prefeitura.....04 UFBL

07) TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS:

- a) Até 5 (cinco) Alqueires.....ISENTO
- b) Acima de 5 (cinco) Alqueires. (por Alqueire).....01 UFBL

08) COLOCAÇÃO DE MEIO-FIO E SARGETA, POR METRO
LINEAR DE TESTADA DO TERRENO COM FORNECI-
MENTO DE MATERIAL PELA PREFEITURA.....02 UFBL

09) TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS EM
VIAS PÚBLICAS:



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra
Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5511 – e-mail: pmblonga@ig.com.br

- a) Pela remoção.....02 UFBL
- b) Pelo depósito e manutenção, por dia.....02 UFBL